



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ  
CNPJ: 01.613.319/0001-55

---

**DECRETO MUNICIPAL Nº 053/2026 - GP/PMC**

**EMENTA:** Declara o encerramento do exercício direto da atividade de abate de animais pelo Município de Curuá, regulamenta o exercício da atividade por particulares sob regime de livre iniciativa e autorização municipal, institui mecanismos de transparência, fiscalização e intervenção em caso de falha de mercado, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95, III, da Lei Orgânica do Município e pelo art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal, aplicado por simetria ao âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** que o art. 19, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Curuá atribui à Administração Municipal a competência para disciplinar e fiscalizar o abate de animais e o abastecimento de carne no território municipal, incumbência que abrange tanto o exercício direto quanto a regulação e fiscalização da atividade por particulares;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 170, parágrafo único, assegura a todos o livre exercício de atividade econômica, incumbindo ao Poder Público atuar de forma subsidiária, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 — Lei de Liberdade Econômica;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.874/2019, em seu art. 2º, consagra o princípio da subsidiariedade do Estado, determinando que a intervenção direta na atividade econômica somente se justifica quando o mercado se mostrar incapaz de atender ao interesse público de forma adequada;

**CONSIDERANDO** que a estrutura atualmente utilizada para o abate de animais no Município foi objeto de notificações formais pelo Ministério Público do Estado do Pará e pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará — ADEPARÁ, que concluíram pela inviabilidade sanitária da continuidade da atividade nas condições vigentes, inviabilizando a manutenção da exploração direta pelo Poder Público;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

---

**CONSIDERANDO** que a manutenção da exploração direta de uma atividade em condições sanitárias reprovadas pelos órgãos competentes configura risco à saúde pública e potencial dano ao erário, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a iniciativa privada detém capacidade técnica e econômica para suprir a demanda local pelo serviço de abate, desde que sujeita à devida regulação e fiscalização municipal, resguardando a segurança alimentar da população;

**CONSIDERANDO** que o Município conserva, mesmo após a transferência da atividade ao setor privado, o pleno Poder de Polícia Sanitária, o dever constitucional de proteção à saúde pública e a prerrogativa de intervir em caso de falha de mercado;

**CONSIDERANDO** que a presente medida não importa concessão, permissão ou delegação de serviço público, tratando-se de liberação de atividade econômica de interesse público ao setor privado, sob regime de autorização e fiscalização municipais;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DIRETO DA ATIVIDADE**

**Art. 1º.** Fica declarado o encerramento do exercício direto, pelo Município de Curuá, da atividade de abate de animais e gestão de matadouro público, em razão da inviabilidade sanitária superveniente atestada pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará — ADEPARÁ e da impossibilidade financeira de edificação de estrutura própria adequada no curto prazo.

**Parágrafo único.** O encerramento de que trata o caput desta disposição fundamenta-se no Princípio da Subsidiariedade do Estado na atividade econômica, na capacidade do mercado local de suprir a demanda pelo serviço e na necessidade de preservação do erário e da saúde pública municipal, não representando omissão do Poder Público no exercício de seu dever constitucional de fiscalização e regulação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

---

**CAPÍTULO II**

**DA LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE À INICIATIVA PRIVADA E DO REGIME DE  
AUTORIZAÇÃO**

**Art. 2º.** A atividade de abate e processamento de produtos de origem animal passa a ser exercida livremente pela iniciativa privada no território do Município de Curuá, sob regime de autorização municipal, vedada, em qualquer hipótese, a concessão de exclusividade ou monopólio a qualquer agente econômico.

**§ 1º.** A autorização municipal de que trata o caput desta disposição é ato administrativo vinculado, devendo ser concedida a todo interessado que comprove o atendimento integral dos requisitos estabelecidos neste Decreto e nas normas sanitárias aplicáveis, sendo vedada qualquer discricionariedade quanto ao número de estabelecimentos autorizados.

**§ 2º.** A autorização não confere ao titular direito de exclusividade, não gera vínculo de concessão ou permissão de serviço público e poderá ser cassada na forma prevista neste Decreto.

**Art. 3º.** O particular interessado em explorar a atividade de abate e processamento de produtos de origem animal no Município de Curuá deverá, como condição para a concessão do Alvará de Funcionamento e da Licença Sanitária Municipal, comprovar o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – Registro ativo perante o Serviço de Inspeção Estadual — SIE/ADEPARÁ ou perante o Serviço de Inspeção Federal — SIF do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II – Licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, estadual e municipal, conforme a localização e o porte do empreendimento;
- III – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado pelo órgão ambiental competente;



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ  
CNPJ: 01.613.319/0001-55

---

IV – Laudo técnico de adequação das instalações às normas da ADEPARÁ e às legislações federal e estadual de inspeção de produtos de origem animal;

V – Cadastro Municipal de Contribuintes em situação regular;

VI – Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua Divisão de Vigilância Sanitária, realizará vistoria prévia às instalações antes da emissão da Licença Sanitária Municipal, devendo emitir parecer técnico conclusivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do protocolo do requerimento completo.

**Art. 4º.** O Alvará de Funcionamento e a Licença Sanitária Municipal para o exercício da atividade terão validade anual, devendo ser renovados até 30 (trinta) dias antes do vencimento, mediante comprovação da manutenção de todos os requisitos exigidos no art. 3º deste Decreto.

**Parágrafo único.** A não renovação tempestiva implica a suspensão automática da autorização para funcionamento, vedada a continuidade das atividades até a regularização, sob pena de interdição do estabelecimento pela Vigilância Sanitária Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

##### Seção I – Da Transparência de Preços

**Art. 5º.** Como condição de manutenção do Alvará de Funcionamento e da Licença Sanitária Municipal, os estabelecimentos privados autorizados ficam obrigados a:

I – Afixar, em local visível ao público no interior e na entrada do estabelecimento, tabela atualizada com os preços praticados pelos serviços de abate, por espécie animal e por modalidade de serviço;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

---

II – Comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura e ao Serviço de Vigilância Sanitária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, qualquer reajuste nos preços praticados que implique aumento superior a 20% (vinte por cento) em relação ao valor vigente, acompanhado de planilha de custos justificadora;

III – Fornecer, quando formalmente requisitado pela Administração Municipal, informações sobre o volume mensal de abates realizados, por espécie animal.

§ 1º. A comunicação prévia de reajuste de que trata o inciso II não confere ao Município competência para homologar, vetar ou fixar preços, tratando-se de obrigação de transparência vinculada ao exercício do Poder de Polícia Sanitária Municipal.

§ 2º. O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste artigo constitui infração à condição do Alvará de Funcionamento, sujeitando o infrator às sanções previstas no Capítulo IV deste Decreto.

### **Seção II – Da Comunicação aos Órgãos Competentes**

**Art. 6º.** Constatada pela fiscalização municipal, por denúncia fundamentada de consumidor ou por monitoramento de mercado, a existência de indícios de prática de preços abusivos, formação de cartel, combinação de preços entre estabelecimentos concorrentes ou qualquer outra conduta anticoncorrencial, o Município de Curuá adotará, obrigatoriamente e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas:

I – Comunicação formal e documentada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, nos termos da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

II – Representação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis na defesa da ordem econômica e do interesse coletivo;

III – Comunicação ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON/PA, para abertura de procedimento administrativo de apuração de abuso de preço perante o consumidor final.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

---

§ 1º. As comunicações previstas neste artigo serão instruídas com o relatório de fiscalização, os dados de preços coletados, a planilha de custos apresentada pelo estabelecimento e quaisquer outros elementos de prova disponíveis.

§ 2º. A omissão do agente público responsável em providenciar as comunicações previstas neste artigo, no prazo estabelecido, constitui falta funcional grave, sujeita a apuração mediante Processo Administrativo Disciplinar — PAD, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

§ 3º. O disposto neste artigo não exclui a aplicação das sanções administrativas municipais previstas no Capítulo IV deste Decreto, quando o comportamento anticoncorrencial também caracterizar infração às condições do Alvará de Funcionamento ou à Licença Sanitária Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DO PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 7º.** O Município de Curuá, por meio das Secretarias Municipais de Saúde — Vigilância Sanitária — e de Agricultura, exercerá fiscalização permanente sobre os estabelecimentos privados autorizados, com o objetivo de garantir:

- I – A segurança alimentar e a sanidade dos produtos de origem animal comercializados no território municipal;
- II – O cumprimento das condições estabelecidas neste Decreto para a manutenção do Alvará de Funcionamento e da Licença Sanitária Municipal;
- III – A rastreabilidade e a procedência dos animais abatidos;
- IV – O adequado tratamento e disposição final de resíduos sólidos e efluentes gerados pela atividade.

**Parágrafo único.** As vistorias fiscais serão realizadas e acompanhadas por um servidor público municipal no cargo de Médico Veterinário, ordinariamente, de forma trimestral e,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

---

extraordinariamente, a qualquer tempo, inclusive sem aviso prévio, podendo ser desencadeadas por denúncia, monitoramento de mercado ou determinação do Secretário Municipal competente.

**Art. 8º.** O descumprimento das obrigações e condições estabelecidas neste Decreto sujeita o infrator, sem prejuízo das sanções previstas em outras normas aplicáveis, às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma graduada conforme a gravidade, a reincidência e as consequências da infração:

I – Advertência formal, com notificação escrita e prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade;

II – Multa, nos termos da legislação municipal de posturas vigente;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento e da Licença Sanitária Municipal pelo prazo de até 90 (noventa) dias, durante o qual o estabelecimento deverá proceder à regularização;

IV – Cassação do Alvará de Funcionamento e da Licença Sanitária Municipal, com interdição do estabelecimento, em caso de infração grave ou reincidência após suspensão.

**§ 1º.** Configuram infrações graves, passíveis de cassação imediata, sem necessidade de advertência prévia, o funcionamento sem o registro ativo perante o SIE/ADEPARÁ ou SIF, o abate de animais sem inspeção oficial, a adulteração de produtos e a reincidência em infração que tenha resultado em suspensão anterior.

**§ 2º.** A aplicação das penalidades previstas neste artigo será sempre precedida de regular Processo Administrativo, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**§ 3º.** A cassação do Alvará de Funcionamento não impede a reabertura do estabelecimento após o decurso mínimo de 12 (doze) meses da cassação e mediante comprovação do saneamento integral das irregularidades que a motivaram, sujeitando-se o interessado ao procedimento de nova autorização previsto no art. 3º deste Decreto.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ  
CNPJ: 01.613.319/0001-55

---

## CAPÍTULO V

### DA CLÁUSULA DE RETOMADA E DA INTERVENÇÃO POR FALHA DE MERCADO

**Art. 9º.** O Município de Curuá reserva-se o direito de retomar o exercício direto da atividade de abate ou de adotar medidas interventivas de fomento, de forma excepcional e temporária, nas hipóteses de falha de mercado que comprometam a segurança alimentar ou a saúde pública da população, caracterizadas, exemplificativamente, pelas seguintes situações:

I – Desabastecimento do mercado local de carne por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, decorrente da ausência ou da interrupção das atividades dos estabelecimentos privados autorizados;

II – Elevação desproporcional e comprovada dos preços ao consumidor final que resulte em incremento objetivamente verificável do abate clandestino no território municipal, com impacto documentado na saúde pública;

III – cessação total das atividades privadas sem que novo agente econômico tenha iniciado operações no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A declaração de falha de mercado e a decisão de retomada ou de adoção de medidas interventivas serão formalizadas por decreto específico do Prefeito Municipal, precedido de relatório técnico elaborado pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Agricultura, com descrição fundamentada da situação e da medida a ser adotada.

§ 2º. Antes da retomada direta da atividade, o Município adotará, preferencial e sucessivamente, as seguintes medidas menos gravosas de intervenção:

- a) celebração de convênio ou parceria com cooperativas de produtores rurais para a prestação do serviço de abate;
- b) participação em consórcio intermunicipal para a instalação e operação de abatedouro público regional;
- c) contratação emergencial de serviços de abate em município vizinho que possua estrutura adequada e registro ativo no SIE/ADEPARÁ ou SIF.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ  
CNPJ: 01.613.319/0001-55

---

§ 3º. A retomada direta da atividade pelo Município, se necessária, somente poderá ocorrer em estrutura física que atenda integralmente às normas técnicas da ADEPARÁ, vedado o funcionamento em instalações reprovadas pelos órgãos de inspeção.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10º.** Os estabelecimentos eventualmente já em funcionamento no território municipal que exercem a atividade de abate de animais deverão regularizar-se perante o Município, nos termos deste Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, sob pena de interdição administrativa.

**Art. 11º.** A Secretaria Municipal de Agricultura manterá Cadastro Municipal de Abatedouros, de acesso público, contendo a relação de todos os estabelecimentos com Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária Municipal vigentes, suas situações cadastrais e o histórico de sanções aplicadas.

**Parágrafo único.** O Cadastro Municipal de Abatedouros será publicado e mantido atualizado na página eletrônica oficial do Município, sendo atualizado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após qualquer alteração na situação de um estabelecimento.

**Art. 12º.** As Secretarias Municipais de Saúde e de Agricultura editarão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, atos normativos complementares disciplinando os procedimentos operacionais de fiscalização, os formulários de requisição, os modelos de notificação e os fluxos administrativos necessários à execução das disposições deste Decreto.

**Art. 13º.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais de Saúde e de Agricultura, suplementadas se necessário.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

---

**Art. 14º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuá, Estado do Pará, 10 de abril de 2026.

---

**JAIR DE SOUSA DAMASCENO**  
Prefeito Municipal

Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que o presente ato foi publicado no Mural da sede da Prefeitura Municipal de Curuá, no dia 10 de abril de 2026.

**SUZIELLE DE ARRUDA DAMASCENO**  
Secretária de Administração e Planejamento  
Decreto 036/2026 – GP/PMC